



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº : 11.399/2017
ASSUNTO : CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
EXERCÍCIO : 2016
ORIGEM : GOVERNADOR DO ESTADO

P A R E C E R N° 2.942/2017-MP-ESB

CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016 DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS. GESTÃO FISCAL ATINENTE AOS LIMITES DA LRF.

GESTÃO DE PESSOAL - SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS POR SERVIDORES EFETIVOS - SUBSTANCIAIS MELHORIAS VERIFICADAS NO EXERCÍCIO - CONTINUIDADE DA MEDIDA.

GASTOS PRECEDIDOS DE LICITAÇÃO E DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

APRIMORAMENTO DO CONTROLE INTERNO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

Tratam os autos das contas do exercício de 2016 da responsabilidade de José Melo de Oliveira, Governador do Estado do Amazonas.

As contas foram acompanhadas durante o exercício pela Comissão das Contas do Governo, sob a relatoria do Conselheiro Mário Mello. Formado o feito no Tribunal, juntou-se aos autos o relatório do controle interno.

Evanildo Santana Bragança
Procurador de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

A COMGOV elaborou relatório e minuta de parecer prévio.

O feito me foi redistribuído pela Portaria nº 10/2017-MP-PG, de 28.03.2017 (modificando a Portaria nº 11/2015).

É o breve relatório.

Passo a opinar.

As contas do Governo do Estado, por imposição normativa, têm na Corte tratamento diferenciado das demais contas dos administradores públicos em razão da amplitude da receita e despesa examinadas, na medida em que a mais elevada autoridade executiva, pela peculiaridade da sua posição institucional, é desvestida da condição de ordenador do gasto.

A norma reserva-lhe outras altas atribuições na formulação das políticas públicas, na eleição e consecução dos programas orçamentários, na supervisão ou na coordenação de sua execução pelos diversos órgãos e entidades da Administração estadual e na condução dos aspectos mais sofisticados da gestão pública.

A avaliação realizada pela COMGOV se fez com minuciosa análise das diretrizes orçamentárias e do orçamento estadual de 2016 e de sua execução no âmbito do Poder Executivo. Considerados os princípios constitucionais da unidade e da universalidade do orçamento, tendo em vista a centralização das funções arrecadatória e de pagamento e para a visão de conjunto da execução da despesa, foram acrescidos os dados gerais da execução orçamentário-financeira e da responsabilidade fiscal dos demais Poderes e Órgãos independentes que conformam o Estado.

Por certo, como é de conhecimento geral, o ano de 2016 foi mais um ano de crise em todo o País. Isso certamente afetou o Estado, que teve, conseqüentemente,



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

uma baixa na arrecadação, com receita executada menor que a prevista; implicou, por outra parte, a depressão forçada de algumas relevantes despesas.

Apesar disso, em comparação com o exercício anterior, a receita total realizada foi maior. A execução orçamentária, por sua vez, foi superavitária.

A COMGOV não demonstrou qualquer desvio na gestão fiscal do Estado, sendo cumpridas, em linhas gerais, as normas pertinentes, com resultados positivos no exercício.

Informa o órgão técnico que houve respeito aos créditos orçamentários autorizados pelo Poder Legislativo, tendo sido detalhada e decomposta a realização da despesa.

Vê-se, nesse aspecto, uma evolução levemente positiva em relação aos exercícios anteriores no que tange às despesas com ações governamentais prioritárias, tais como saúde, segurança e educação. Com relação a cultura, comunicação, transporte e saneamento, de outra banda, houve uma redução de gastos.

A COMGOV listou os cem maiores destinatários dos recursos do orçamento do Estado, dentre os quais eu destaco as seguintes: Umanizzare Gestão Prisional e Serviços Ltda.; Sociedade de Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde Novos Caminhos; Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões; Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES; Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC; bem como institutos e cooperativas de profissionais da saúde.

Sobre isso, importante lembrar que há uma representação em curso nesta Corte para discussão de aspectos como legalidade, economicidade e legitimidade da contratação da empresa Umanizzare pela Secretaria de Estado de Administração Previdenciária (processo nº 12.534/2016), ainda em fase de instrução.

A matéria é relevante, em especial depois dos sinistros eventos ocorridos na virada de 2016 para 2017 nas unidades prisionais de Manaus, em que o papel do Estado



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

e das entidades privadas envolvidas na gestão prisional ficaram claramente à mostra como inteiramente deficitários, incompletos, irregulares; plenamente reprováveis.

A extensão desses tais aspectos, dentre outros, como dito, será objeto de avaliação no feito referido e nas contas setoriais dos órgãos envolvidos.

É também notória a instauração de operação da Polícia Federal denominada “maus caminhos”, com o envolvimento da empresa Sociedade de Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde Novos Caminhos.

Há na Corte também uma representação (processo nº 14.968/2016) envolvendo essa empresa, com o fim de instauração de tomada de contas especial em face de comprovados danos ao erário no âmbito da gestão e execução de contratos da SUSAM com o Instituto Novos Caminhos.

Tal feito encontra-se também ainda em fase de instrução.

Com relação à Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, à AADES, à AADC e aos institutos e cooperativas de profissionais da saúde, venho sempre me posicionando no sentido de que essas entidades funcionam simplesmente como meios indiretos de contratação de mão de obra para o Estado, com contrariedade ao princípio do concurso público e, em muitíssimos casos, como meio de o Estado não se dar ao trabalho de realizar licitações.

Voltarei ao tema mais adiante no exame das transferências voluntárias.

Toda essa matéria, no que toca a tais entidades, vem sendo repetidamente esmiuçada pelos vários membros do Ministério Público de Contas e pelos órgãos técnicos da Corte em inúmeros processos, desde representações sobre temas específicos até as contas setoriais de Secretarias de Estado da Cultura, da Saúde, da Educação, da Produção Rural, etc.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

A dívida ativa, de acordo com o relatório apresentado, teve um acréscimo de 24,84% em relação ao exercício anterior.

Já a dívida pública passiva, teve um decréscimo de 5,27% em relação ao exercício anterior.

No que tange à dívida fluante, por sua vez, houve um acréscimo de 14,45% em relação ao exercício anterior, mas, de acordo com a COMGOV, não houve risco para o equilíbrio das contas, na medida em que o Estado possuía disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício para arcar com seus compromissos assumidos a curto prazo. Os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao endividamento, segundo a COMGOV, viram-se respeitados.

Analizando a dívida fundada, o órgão técnico afirmou que se mantém estável quando cotejada com a receita corrente líquida, com uma relação ligeiramente menor entre os débitos e a RCL do exercício anterior.

Destacou, ainda, no que se refere à dívida interna, que foi incorporada a importância de R\$ 322.818.004,91 referente aos reajustes de contratos e, no que se refere à dívida externa, que foi incorporado o montante de R\$ 120.832.400,00 para aplicação no PROSAMIM 3, PADEAM e nos termos dos contratos firmados entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Governo do Estado.

O saldo patrimonial acumulado teve um resultado positivo em comparação com o exercício anterior, seguindo a evolução dos últimos exercícios.

Segundo apontou a Comissão, consideradas as informações da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, nos termos do inc. V do § 2º do art. 4º da Lei complementar nº 101/2000, as renúncias de receitas fiscais do Estado no exercício de 2016 totalizaram o montante de R\$ 6.286.762.182,96, sendo R\$ 6.024.303.510,27 de imposto sobre circulação de mercadorias - ICMS e R\$ 262.458.672,69 de imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O modelo de industrialização e as políticas de desenvolvimento no conjunto mais amplo do que é a zona de incentivo e fomento (política de desenvolvimento produtivo) explicam os volumes apresentados. A COMGOV nem a DICREA apontaram no exercício maiores problemas nesse campo.

Não se pode deixar de citar, de qualquer forma, que há aspectos postos em relevo nos últimos tempos, como aquela em discussão recente quanto aos benefícios dados – ou retidos – pelo Estado no sistema de transporte coletivo de Manaus em comparação com a política tarifária desse serviço adotada pela Municipalidade.

No campo patrimonial, a Comissão destacou que, no decorrer do exercício, o Governo do Estado executou medidas para adequar o controle do patrimônio da Administração Pública para a devida atualização dos registros, lembrando que a data limite para a implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais, contudo, é até o exercício de 2020, por força da edição da Portaria do STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

A depreciação de bens está sendo realizada de acordo com as normas pertinentes e gradativamente alcançando as diversas unidades: em 2016, houve a inclusão de 54 unidades gestoras, totalizando uma depreciação acumulada de R\$ 65 milhões (R\$ 63 milhões para os bens móveis, R\$ 1 milhão para os bens imóveis e R\$ 1 milhão de intangíveis).

A COMGOV demonstrou num quadro o orçamento e a execução dos programas de governo contidos no plano plurianual - PPA para 2016 a 2019 (Lei estadual nº 4.268, de 15.12.2015). No que concerne ao exercício financeiro de 2016, sublinhou o programa 3276 - atenção à saúde da população (SUSAM) e o programa 3283 - educação básica de qualidade (SEDUC). Foram estes os dois programas pelos quais o Estado executou o maior volume de recursos.

Por outro lado, destacou negativamente os programas 3257 - telecomunicação e radiodifusão para cultura e ensino à distância (SEDUC) e 3168 - capacitação do servidor público (SEAD), que apresentaram baixos índices de aplicabilidade no transcorrer do exercício.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Ainda nesse ponto, registrou que o programa 3278 - programa social e ambiental dos igarapés do interior do Amazonas (SEINFRA), para melhoria das condições de moradia e de vida da população interiorana, apresentou registro de aplicação de recursos no exercício de 2016 no equivalente a apenas 0,69% do valor previsto.

Analisando o quadro apresentado, vejo ainda que alguns programas superaram em muito o previsto (programa 1408 - operações especiais: participação do Estado no capital das empresas estatais (SEPLANCTI), que executou 201,09% sobre o montante previsto; programa 3127 - regularização fundiária (SPF), que executou 350,34% do previsto; programa 3237 - gestão da política de assistência social (SEAS), que executou 162,03% do previsto; programa 3239 - Amazonas 2020 (DETRAN-AM), SEINFRA, SNPH e COSAMA), com execução de 118,93% do previsto, e programa 3260 - sistema penitenciário (SEAP), com execução de 258,85% sobre o previsto).

Em contrapartida, há programas que não tiveram nenhuma execução no exercício, tais como: 3006 - Amazonas indígena (SEIND); 3297 - Amazonas mais competitivo - transporte (SEINFRA) e 3298 - gestão e controle de FUNDEB (SEDUC).

A COMGOV levou em conta ainda o trabalho desenvolvido pelo controle interno do Poder Executivo, por sua Controladoria Geral, que emitiu o relatório propugnado pela Resolução nº 04/2002.

Ressalto, no entanto, que, conforme pude verificar na análise de diversas contas setoriais do Estado, a Controladoria Geral do Estado - CGE não vem cumprindo com suas obrigações quanto ao controle interno, sendo constante a alegação desse órgão de que tal omissão se deve à ausência de auditores em quantidade e formação suficientes, além da ausência das condições necessárias para o cumprimento de suas finalidades legais.

A matéria já foi enfrentada pela Corte mais de uma vez, primeiro aplicando penalidade no titular da CGE pela omissão, para, em seguida, reconhecer que a



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

recalcitrância do Gabinete do Governador em propor as normas legais para organização do quadro funcional, já requerido, tem sido a causa fundamental da situação descrita (TCE-Pleno, recurso de reconsideração nº 3.260/2016, rel. Cons. Júlio Cabral, j. 31.01.2017, unânime, acórdão nº 13/2017).

Nesse ponto, penso que cabe ao Tribunal reafirmar o decidido e mais uma vez determinar ao Governo do Estado que provoque melhoria naquele órgão, seja propiciando que os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado passem a ter unidades de controle interno vinculadas à CGE, integrando o sistema de controle interno do Poder Executivo, seja mediante concurso público para prover cargos técnicos para a CGE, com adequação da legislação para organização do quadro e criação de cargos.

Não é muito ressaltar que este tema vem constando das contas gerais anuais ao menos desde 2004 (contas gerais de 2003 nº 1.815/2004).

Dando sequência à análise das contas, vejo que, quanto aos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Estado atingiu o mínimo constitucional de 25% com esse fim, inclusive acima do percentual aplicado no exercício anterior.

Com relação à aplicação de no mínimo 60% da receita do FUNDEB com remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, vejo que a Comissão indicou faltar, para se chegar a tal percentual, o valor de R\$ 3.509,19, montante esse que há de repercutir em especial nas contas setoriais da SEDUC do exercício de 2016.

Ainda no campo da educação, destaco a existência da representação nº 14.098/2016 sobre contratos com a empresa Aliança e Serviços de Edificações e Transportes, ainda em fase de instrução, em que a Coordenadoria de Educação do Ministério Público de Contas pleiteia da Corte o exame aprofundado em contratos de prestação de serviços de logística da SEDUC nos exercícios de 2015 e 2016.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Na função saúde, a COMGOV pôs em evidência que o Estado cumpriu o percentual mínimo previsto na Constituição, aplicando mais de 22% das suas receitas correntes brutas em ações e serviços de saúde, inclusive acima do gasto realizado no exercício anterior com o mesmo fim.

Tais gastos vêm sendo esmiuçados pelo Tribunal, em especial em razão de representações da Coordenadoria Ambiental e de Saúde do Ministério Público de Contas (processos nº 12.087/2017, 12.074/2017, 11.849/2017, 11.691/2017, 10.120/2017, 13.947/2016 e 14.968/2016, por exemplo).

Nesses feitos, discutem-se desde a gestão ambiental de resíduos de unidades de saúde de grande porte, a gestão do controle interno (auditorias assistencial e de conferência do SUS estadual), contratações emergenciais de aquisições e serviços, efeitos concretos da operação “maus caminhos” no controle da gestão de unidades de saúde do interior do Estado, até despesas de porte contratadas em hospitais particulares terceirizados. Em alguns casos, materializa-se no âmbito deste Tribunal o esforço conjunto com a Promotoria da Saúde do Ministério Público Estadual.

Todas essas matérias pendem de instrução e repercutirão especificamente nas contas da SUSAM e de suas diversas unidades gestoras descentralizadas.

Os limites com gastos com pessoal, conforme apurou a COMGOV, também foram respeitados. Não se encontraram desvios da perspectiva da Lei complementar federal nº 101/2000.

Em relação ao quantitativo de pessoal, vejo que houve um acréscimo de servidores efetivos concursados no Poder Executivo do Estado, com uma redução, conseqüentemente, do número de servidores contratados temporariamente. Isso se deu em especial nas áreas da saúde, educação e segurança pública.

Isso demonstra acerto no Governo ao atender, dentre outras, as demandas do Tribunal, que insistentemente refuta contratações temporárias e reafirma a



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

necessidade da efetivação de servidores nos campos das atividades essenciais do Estado.

Mas há muito ainda que se fazer. Deve o Governo esforçar-se para fazer cair o número de temporários com sua substituição por servidores efetivos nos campos das funções constitucionalmente essenciais do Poder Público, sem a opção por caminhos iludidamente mais simples ou pseudo-eficazes, como as temerárias agências de desenvolvimento ou as cooperativas de trabalho (que precarizam a relação de trabalho do profissional da saúde, por exemplo, levando a um desprestígio das carreiras na mesma medida em que sobrecarregam os agentes “cooperativados”).

Há que se impor a adoção do concurso público de provas ou provas e títulos para a formação dos quadros permanentes de pessoal administrativo e técnico, em especial nos órgãos e entidades em que as contratações temporárias vêm sendo utilizadas indevida e longamente como sucedâneo da efetivação, de modo a dar-se cumprimento ao disposto no art. 37, inc. II e IX, da Constituição Federal, com a consequente descontinuidade das contratações temporárias realizadas em desacordo com as normas precitadas e também com o art. 108, § 1º, da Constituição do Estado e das Lei estaduais nº 2.607/2000 e suas alterações.

O número de inativos aumentou marginalmente, mas a seguridade social estadual ainda revela que uma parte substancial (nem tanto em quantidade de beneficiários, mas sim em montantes de estipêndios de contribuição e de benefícios) dos pensionistas e aposentados dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e mesmo deste Tribunal continuam sujeitos ao regime da remuneração diferida (em que o Órgão de vinculação do servidor na ativa permanece subvencionando diretamente o beneficiário da aposentadoria e também os pensionistas).

Como tenho já observado em outros feitos, a modificação do art. 109 da Lei complementar nº 30/2001 simplesmente retirou o marco temporal para a transferência dos inativos e dos fundos para pagamento ao AMAZONPREV, sem solucionar a pendência.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

É de se notar o esforço redobrado do controle central dos regimes próprios de previdência exercido pela União Federal, que tem mantido a pressão para que as instituições previdenciárias assumam a integralidade dos quadros funcionais em termos de seguridade social.

Passo, agora, ao campo das transferências constitucionais e voluntárias para os Municípios, em que o Estado cumpriu com suas obrigações. A COMGOV não encontrou desvios na formulação da política de transferências voluntárias por meio de convênios com os diversos Municípios do Estado.

Mas a matéria é sujeita a controle específico pela Corte, a carga do Departamento de Análise das Transferências Voluntárias, por onde necessariamente passam todos os feitos com valores acumulados superiores ao limite da carta convite, além daqueles outros por amostragem ou em razão de denúncias ou representações.

Na seara das transferências a entidades privadas sem finalidade lucrativa, a partir dos dados colhidos pela DEATV, destacam-se os maiores beneficiários: Sociedade de Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde Novos Caminhos, a AADC e a AADES, a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (da Universidade Federal do Amazonas), a Instituição Dignidade Para Todos - IDPT, o Instituto Amazônia.

Já tangenciara o tema quando me referi ao relatório da COMGOV sobre os maiores credores do Estado.

Como dito, no caso da AADC e da AADES, este Ministério Público de Contas tem reafirmado seguidamente que essas duas entidades são verdadeiras autarquias ou fundações públicas travestidas de entidades privadas, mas de todo vinculadas legalmente ao comando do Estado, que estabelece suas diretrizes, escolhe seus dirigentes e, ao final, utiliza-as como meio de ampliação de seu quadro de pessoal em situação precária.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Não é pouco frisar que alguns dos contratos firmados, em especial com a AADES, estão sendo especificamente auditados pelo Tribunal no campo da saúde pública (dentre as representações citadas acima), como nos autos nº 11.295/2017.

Quanto à AADC, a Corte ainda enfrentará a matéria, dentre outros, nos autos das contas de 2012 e 2016 dessa entidade (autos nº 2.345/2013 e 10.911/2017), bem assim nas inúmeras representações movidas pela 7ª Procuradoria de Contas (vg: representações nº 13.995/2016, 13.990/2016, 13.988/2016, 13.987/2016, 13.986/2016, 13.985/2016, 13.984/2016, etc.).

No caso da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, não é pouco destacar o esforço deste Tribunal para desvencilhar, em especial, a Universidade do Estado de sua fundação de apoio, a Muraki. Houve, literalmente, centenas de casos em que a Corte impôs a progressiva exclusão da terceirização de funções e burla a licitações e admissões de pessoal que se encetavam deste modo.

A situação da fundação de apoio da UFAM não é diferente, como, aliás, já determinou em muitos casos o Tribunal de Contas da União, ao impor que não faça uso de entidade deste jaez para ações destoantes de seus fins precípuos: o desenvolvimento institucional e a pesquisa e ensino, todos voltados especialmente aos fins fundamentais da entidade universitária apoiada, a UFAM (vg: TCU-2ª C, TC nº 003.324/2015-0, rel. Min. Ana Arraes, j. 04.08.2015, unânime, acórdão nº 5041-26/15-2). É no mínimo um esforço interpretativo encontrar meios de compatibilizar tais fins com aqueles almejados pelo Estado, cujas atribuições são diversas e específicas, se comparadas com a União Federal.

O Estado não deve afastar-se das balizas já fixadas pelas Cortes de Contas e deixar de contratar (ou conveniar) com instituições de apoio universitário para realização de objetos que não têm relação direta e imediata com o desenvolvimento institucional ou pesquisa da dita Universidade Federal apoiada (o que raramente se coaduna ou coincide com as ações finalísticas do Estado).

Quanto às demais, há já os narrados gravíssimos problemas com a Novos Caminhos, caso de polícia; além disso, há representação ministerial sobre os



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

inúmeros ajustes contratuais e convencionais firmados com a entidade (processo nº 14.968/2016), ainda em processamento.

Quanto ao IDPT (depois PROSAM), seu uso para admissão de mão de obra ao alvedrio de certos administradores já foi renegado por este Tribunal desde o julgamento das contas de 2008 da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em que condenado um dos titulares do órgão a devolver parte substancial do montante, hoje já orçado em mais de dezessete milhões de reais (TCE-Pleno, proc. 2.012/2009, rel. Aud. conv. Yara Amazônia Santos, j. 16.06.2011, acórdão nº 419/2011, mantido nessa parte, mesmo após os acórdãos nº 803/2012-Pleno, 804/2012-Pleno, 805/2012-Pleno e 16/2013-Pleno, respectivamente dos recursos de reconsideração nº 5.315/2011, 5.387/2011 e 4.514/2011 e da revisão nº 4.783/2013; veja-se a cobrança executiva nº 1.293/2014).

O Estado continua a firmar ajustes com esta entidade como se já não houvesse a reprovação da Corte a tais avenças, postura de todo reprovável.

No campo de licitações e contratos, a COMGOV confeccionou tabela com o quantitativo dos certames (por modalidade), dispensas e inexigibilidades realizadas no exercício em todo o Estado. Essas licitações e os contratos pertinentes são analisados setorialmente nas contas de cada unidade gestora.

Apenas a título de observação, a maior parcela de licitações se deu por meio de pregão eletrônico ou presencial, modalidade atualmente prioritariamente utilizada por toda a Administração Pública, a teor do disposto na Lei federal nº 10.520/2002 e de sua regulamentação estadual (Decretos estaduais nº 21.178/2000, 24.818/2005, 28.043/2008 e 33.713/2013 e alterações posteriores).

Nesta matéria, assumiu no curso dos anos uma relevância crucial o manejo das atas de registros de preços (atualmente, os Decretos estaduais nº 34.162/2013, 35.554/2015 e 36.061/2015), seja quando o Estado as franqueiam a terceiros, sob a coordenação da SEFAZ e controle da Controladoria Geral do Estado (art. 5º e 8º, § 5º, do primeiro diploma citado aqui), seja quando as diversas unidades orçamentárias e gestoras fazem uso da carona.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O pregão tem representado um ganho de escala na economia quanto aos objetos licitados e já se discutiu em contas de exercícios anteriores a boa formulação dos editais e a realização das pesquisas de preços para a construção de termos de referência que possam realmente satisfazer as necessidades da Administração estadual.

A Comissão sublinhou um dispêndio menor com aquisições mediante dispensas e inexigibilidades de licitação comparativamente ao exercício anterior, o que é salutar.

Com relação à transparência e à Lei de Acesso à Informação, o Estado do Amazonas está cumprindo o exposto no art. 1º da Lei federal nº 12.527/2011, atesta a COMGOV. Não houve, no âmbito da Coordenadoria de Transparência do Ministério Público de Contas, nenhum procedimento instaurado sobre o tema quanto ao Poder Executivo (há um procedimento quanto ao Poder Legislativo estadual).

Parece ter havido evolução nessa matéria, pois que, quanto à Lei referida como também quanto à Lei complementar federal nº 131/2009, vinha sendo objeto de ressalvas e recomendações nas contas gerais do Governo de exercícios anteriores (vg: processos nº 11.540/2016 - quanto ao Governo estadual e ao Poder Legislativo no exercício de 2015; nº 1.568/2015 – quanto ao Governo estadual no exercício de 2014, e nº 2278/2013 – quanto ao Poder Legislativo no exercício de 2012).

Como dito desde o princípio, as contas do Governador não são contas ordinárias ou comum. Não se atêm à execução financeira, nem à minudente operacionalização dos gastos, campos de investigação próprio das chamadas contas setoriais (dos órgãos do Executivo e das entidades de Administração Indireta a ele vinculadas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado).



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

As presentes são contas de gestão, voltadas à demonstração do cumprimento dos mandamentos constitucionais nacionais e estaduais, com o fim de evidenciar a observância destes, na medida em que implementadas as metas fixadas pelo gestor nos programas de governo lançados no plano plurianual e na lei orçamentária anual.

São, enfim, contas em que se avaliam as políticas públicas propostas, formuladas pelo Governo e executadas sob a supervisão do Governador.

As contas, tal como se apresentam, não contêm desvios de envergadura capaz de atrair a pecha da irregularidade ou levar a Corte a propor à Assembleia sua desaprovação. Merecem, em conclusão, ser aprovadas, com as observações, ressalvas e recomendações constantes do relatório da COMGOV e do presente parecer.

De todo o exposto, opino por que o colendo Tribunal Pleno:

1. emita parecer prévio em favor da Assembléia Legislativa do Estado pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2016 de José Melo de Oliveira, hoje ex-Governador do Estado do Amazonas;
2. tomadas em conta as ressalvas indicadas no parecer, torne-as recomendações ao Governo do Estado para que:
 - 2.1. dê continuidade à adoção do concurso público de provas ou provas e títulos para a formação dos quadros permanentes de pessoal administrativo e técnico em especial nos Órgãos e entidades em que as contratações temporárias vêm sendo utilizadas indevida e longamente como sucedâneo da efetivação, de modo a dar-se cumprimento ao disposto no art. 37, inc. II c/c inc. IX, da Constituição Federal;
 - 2.2. não maneje as contratações temporárias fora dos estritíssimos casos das normas precitadas e também do art. 108, § 1º, da Constituição do Estado e da Lei estadual nº 2.607/2000 e suas alterações;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- 2.3. oriente os diversos órgãos da Administração Direta do Executivo bem assim as entidades de Administração Indireta que não firmem convênios, contratos administrativos nem contratos de gestão ou qualquer outro meio para terceirização de mão-de-obra e progressiva e decisivamente deixem de firmar tais ajustes com entidades dos diversos tipos para este fim;
- 2.4. reafirme o propósito de uso de meios eficientes para a arrecadação dos créditos estaduais lançados em dívida ativa, com a constante ampliação do montante já volumoso do exercício de 2016;
- 2.5. considere seriamente o entendimento deste Tribunal, manifestado setorialmente em contas e representações, em especial nos campos da saúde e da educação, no que se refere a ações tocadas com parcerias, contratos ou convênios de qualquer natureza com entidades/empresas que tiveram suas condutas reprovadas em contas anuais, contas de ajustes, contratos ou representações instauradas e julgadas procedentes na Corte;
- 2.6. implemente, inclusive com a formação de quadro técnico permanente, mediante concurso público, todos os serviços da Controladoria Geral do Estado, inclusive com a possível implantação de unidades de controle interno vinculadas à CGE, integrando o sistema de controle interno do Poder Executivo (observando-se a necessidade de readequação da lei de quadro de pessoal, se necessário);
- 2.7. dê cumprimento, em conjunto com os demais Poderes e Órgãos independentes do Estado, à absorção, pelo AMAZONPREV, dos inativos e pensionistas, na forma da Lei complementar estadual nº 30/2001;
- 2.8. promova o reexame, pelos diversos órgãos da estrutura do Poder Executivo e das entidades a ele vinculadas, bem assim em colaboração com os demais Poderes do Estado, dos critérios administrativo-financeiros que têm norteado o recurso à dispensa e à inexigibilidade de licitação, no campo das aquisições de bens e serviços em geral;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- 2.9. dê continuidade à modernização da gestão patrimonial, com a devida catalogação e reavaliação do conjunto de bens e haveres estaduais, para a correta fixação de seu valor e aprimoramento de seu uso ou disposição;
3. determine à Secretaria de Controle Externo que extraia cópias do relatório e do parecer prévio para que sejam encartadas nos feitos das contas setoriais de cada um dos Poderes estaduais e dos diversos Órgãos e entidades estaduais que tenham sido objeto de análise nos presentes autos.

É o parecer.

Em Manaus, 19 de maio de 2017.

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
PROCURADOR DE CONTAS
FBRC